

TESE 04

Proponentes: Carolina Brambila Bega, Felipe Pires Pereira, Luciana Jordão da Motta Armiliato Carvalho e Tiago Fensterseifer

Área: Cível

II Encontro Estadual - 2008

SÚMULA

A Defensoria Pública encontra-se legitimada constitucional e infraconstitucionalmente a atuar na tutela e efetivação do direito fundamental ao ambiente da população necessitada, especialmente por conta da dimensão socioambiental das questões ecológicas contemporâneas. Com base em tal premissa, alinhada à alteração do art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) levada a cabo pela Lei 11.448/07, a Defensoria Pública possui legitimidade ampla, concorrente, disjuntiva e autônoma para propor a ação civil pública em matéria ambiental - tutelando, portanto, interesses difusos -, tendo em vista que é a população carente quem, na maioria das vezes, sofrerá os efeitos diretos da degradação ecológica, já que não dispõe nem de recursos econômicos nem de informação para evitá-los ou mesmo minimizá-los.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DA TESE

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente tese objetiva lançar alguns argumentos (e luzes!) em defesa da legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública na tutela de interesses difusos (além dos interesses coletivos em sentido estrito e dos interesses individuais homogêneos), notadamente no caso da proteção do ambiente. Há um debate "efervescente" sobre a questão impulsionado, especialmente, pela recente inclusão da Defensoria Pública no rol dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública, através da Lei 11.448/07 que alterou a redação do art. 5º da Lei 7.347/85, bem como pela Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 3.943, interposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra o referido dispositivo, já com parecer do Procurador-Geral da República pela sua inconstitucionalidade. Para tecer a defesa da legitimidade jurídico-constitucional da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental, far-se-á uma análise da doutrina e da jurisprudência contemporâneas, especialmente com base na teoria dos direitos fundamentais e na perspectiva jurídico-constitucional de uma democracia participativa.

2.2. A QUEM PERTENCE O AR QUE RESPIRO? DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS, ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DO AMBIENTE

Nossa época, já tivemos oportunidade de ver, traz prepotentemente ao palco novos interesses "difusos", novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é titular, ao mesmo tempo que todos os membros de um dado grupo, classe, ou categoria, deles são titulares. A quem pertence o ar que respiro?.[1]

O surgimento dos direitos transindividuais coloca novos desafios para o jurista contemporâneo. Em vista de uma sociedade de relações massificadas, o Direito abandona sua concepção liberal-individualista para conceber cada vez mais demandas sociais de natureza plural e coletiva. No intuito de caracterizar a nova ordem de direitos e interesses de natureza transindividual, é oportuna a leitura dos textos de CAPPELLETTI, que, já em meados da década de 70, diagnosticava a emergência das relações massificadas em nossas comunidades, destacando-se o seu célebre questionamento que caracteriza a natureza difusa do direito ao ambiente e elucida a respeito dessa nova ordem de valores coletivos: "a quem pertence o ar que respiro?". Os exemplos mais importantes dos direitos transindividuais estão na defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V) e na tutela do ambiente (art. 225 e art. 170, VI), ambos integrantes do rol constitucional dos direitos fundamentais.

Com tal quadro da realidade social (agora socioambiental!), ao processo civil cumpre ajustar-se aos novos direitos transindividuais a ponto de garantir a sua tutela adequada e efetiva.[2] O

processo civil, nesse caminhar, passa a estabelecer um diálogo franco e aberto com a Constituição, e especialmente com a teoria dos direitos fundamentais, sem nunca perder de vista a natureza de “instrumento” das normas processuais para com o direito material. A efetivação dos direitos e a pacificação social são o verdadeiro “fim” das normas processuais. Como instrumento ou meio de realização do direito material, o processo não pode opor barreiras formais à concretização dos direitos, especialmente quando estiverem em causa direitos fundamentais, sempre em vista da garantia constitucional do acesso à justiça[3], da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva[4]. Tal perspectiva pode ser verificada a partir da criação de técnicas processuais adequadas e necessárias a uma tutela jurisdicional efetiva, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova nos processos coletivos de matéria ambiental e de consumo, a criação de um código de processo coletivo[5], a ampliação da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública e dos demais instrumentos de tutela coletiva (como ocorrido com a ampliação recente do rol do art. 5º da Lei 7.347/85). Nesse horizonte, também se destaca uma atuação mais ativa do Poder Judiciário quando estiverem em litígio direitos fundamentais. Tal se dá em razão dos *deveres de proteção* conferidos ao Juiz e aos Tribunais, que passam a atuar na condição de “guardiões” dos direitos fundamentais, e não apenas como “bocas da lei”.

O acesso à justiça no âmbito dos direitos transindividuais pode ser instrumentalizado tanto através de instituições estatais (Ministério Público, Defensoria Pública ou outros entes públicos) como através de atores privados, como as associações civis de defesa ecológica (com manuseio da ação civil pública) ou mesmo os cidadãos individualmente (como ocorre no caso da tutela ambiental viabilizada pela ação popular e pelas ações que tutelam os direitos de vizinhança). É importante sempre ter em conta a dimensão política e democrática da garantia constitucional do acesso à justiça, em razão de que a via judicial também é uma instância de atuação política e exercício da cidadania. Nesse contexto, o próprio papel do Estado, e especialmente do Poder Judiciário, deve estar ajustado à salvaguarda dos direitos fundamentais. Há que se abrir as portas dos Tribunais aos direitos transindividuais e garantir o acesso à justiça, materializando tais direitos no “mundo da vida”. E, para tanto, deve-se defender a idéia em torno de um acesso à justiça “substancial”, e não apenas “formal”, com a implementação de técnicas processuais capazes de “levar a sério” os direitos transindividuais.[6]

A consolidação dos interesses ditos transindividuais (ou seja, aqueles atinentes a toda coletividade), como assevera BOLZAN DE MORAIS, é uma das características marcantes do Direito contemporâneo, já que tais interesses, por seus vínculos com categorias inteiras de indivíduos, passam a exigir novos arranjos nas relações entre Estado e Sociedade, bem como um reposicionamento teórico da ciência jurídica. Nesse ponto, destaca o autor que a atenção volta-se, em especial, para os direitos coletivos e difusos, que encontram nos problemas ambientais um exemplo particularmente ilustrativo e bem acabado, e não mais para as questões individuais que sempre caracterizaram a tradição do direito liberal.[7] Como enfrentamento da tradição do direito liberal, BOLZAN DE MORAIS destaca que os direitos transindividuais implicam a transposição do paradigma jurídico clássico, marcado por uma concepção eminentemente individualista, já que se referem a um “conjunto inapreensível quantitativamente e que, projetando-se ao infinito, pode significar o interesse da espécie humana em sua própria manutenção e, qualitativamente, representam a reversão completa do quadro de paixões e interesses propostos nos últimos séculos por toda uma visão utilitária de mundo”. [8]

MIRANDA, ao traçar as conexões entre direitos fundamentais e direitos transindividuais, refere que estes são uma manifestação da existência ou do alargamento de “necessidades coletivas individualmente sentidas”, o que traduz um dos entrosamentos específicos de Estado e sociedade, implicando formas complexas de relacionamento entre pessoas e os grupos no âmbito da sociedade política que só podem ser apreendidos numa nova perspectiva de cultura cívica e jurídica.[9] O constitucionalista português destaca ainda que os direitos transindividuais representam necessidades comuns a conjuntos mais ou menos largos e indeterminados de indivíduos e que somente podem ser satisfeitas numa perspectiva

comunitária, não sendo nem interesses públicos, nem puros interesses individuais, ainda que possam projetar-se, de modo específico, direta ou indiretamente, nas esferas jurídicas destas ou daquelas pessoas.[10] Como exemplo de direitos transindividuais, MIRANDA destaca, além da defesa do ambiente e conservação da Natureza, o patrimônio cultural, a saúde pública, a proteção do consumidor, a cobertura médica e hospitalar, a existência de uma rede de transportes e equipamentos sociais, existência de uma rede de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, etc. [11]

Com relação especificamente aos direitos difusos e coletivos, CAPPELLETTI pontua que a sua caracterização demarca uma verdadeira “revolução” no âmbito do processo civil, mais especificamente em relação ao acesso à justiça (por exemplo, dos consumidores e dos movimentos ecológicos), determinando a reformulação das noções tradicionais básicas do processo civil e do papel dos tribunais.[12] O jurista italiano destaca a existência de três “ondas” que expressam a evolução do acesso à justiça, sendo caracterizadas, respectivamente, pela: 1) assistência judiciária para os pobres; 2) representação dos interesses difusos; e 3) efetividade dos mecanismos de acesso à justiça.[13] A terceira onda aponta para a necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal missão constitucional (ex. implementação e aparelhamento da Defensoria Pública para a tutela dos direitos da população carente), de instrumentos de prevenção de litígios e de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos materiais (individuais e metaindividuais). Nesse quadrante, está também consubstanciada a novel garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

A “revolução” identificada por CAPPELLETTI tem ao seu fundo, para além dos ajustes necessários ao instrumento processual, uma nova dimensão de direitos materiais, que ultrapassa a concepção eminentemente individualista do Estado Liberal e mesmo a concepção coletiva do Estado Social, em razão de que, para além de indivíduos e certos grupos sociais, a nova ordem de direitos transindividuais transpõem todas as barreiras postas pelos modelos anteriores em termos de titularidade de direitos para contemplar uma titularidade indeterminada e disseminada no âmbito de toda a sociedade, nacional e mesmo internacional. Nem só o indivíduo, nem só a classe social. Os direitos e interesses dos consumidores e os direitos ambientais reivindicados pelos movimentos ecológicos são os grandes e paradigmáticos exemplos da nova “cara pintada” jurídica, caracterizando o marco dos direitos transindividuais, especialmente por transporem as perspectivas do indivíduo e da classe ou grupo social.

No mesmo sentido, ZAVASCKI refere que o aperfeiçoamento do sistema processual no sentido de conceber mecanismos adequados à tutela de direitos coletivos, bem como de direitos individuais atingidos ou ameaçados por lesivos de grande escala, deveu-se especialmente em razão da conscientização dos meios sociais para a adoção de medidas destinadas a: (a) preservar o meio ambiente, fortemente agredido pelo aumento cada vez maior do número de agentes poluidores, e (b) proteger os indivíduos na sua condição de consumidores, atingidos, com acentuada intensidade, pelas conseqüências negativas de uma economia de mercado cegamente voltada para o lucro, num ambiente caracterizado por renitentes crises inflacionárias.[14] O eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça destaca ainda que, tendo a proteção do ambiente e a defesa do consumidor dado o ponto de partida para o movimento reformador de vários sistemas jurídicos, as medidas corretivas do sistema implicaram a adoção tanto de normas de “direito material (civil e penal) destinadas a dar consistência normativa” à tutela dos novos bens jurídicos lesados quanto novos “mecanismos de natureza processual para operacionalizar a sua defesa em juízo”, considerando-se a absoluta inaptidão dos “velhos” métodos processuais tradicionais para dar conta dos novos conflitos sociais, marcados pela sua dimensão transindividual.[15]

A reforma processual, como acentua ZAVASCKI acima, trouxe também consubstanciada uma reforma do próprio direito material, que acabou por incorporar no sistema jurídico os novos direitos transindividuais, coletivos e difusos (e também os individuais homogêneos), captando os novos conflitos sociais legitimados no âmbito comunitário. Na ordem jurídica brasileira, os direitos transindividuais foram contemplados por inúmeros diplomas legislativos desde os anos 80, destacando-se o paradigma da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que disciplinou a "ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", e aos direitos e interesses difusos e coletivos de um modo geral; sendo seguida por outras legislações que dispuseram sobre a tutela: de interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências (Lei 7.853/89); de crianças e adolescentes (Lei 8.069/90); de consumidores (Lei 8.078/90); da probidade na administração pública (Lei 8.429/92); da ordem econômica (Lei 8.884/94) e dos interesses das pessoas idosas (Lei 10.741/03). Também merece destaque a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que, de certa forma, abre o cenário jurídico brasileiro para os direitos transindividuais, com a positivação da proteção ambiental em diploma próprio.

A Constituição Federal de 1988, alinhada com tal "revolução" do processo civil operado pela tutela coletiva, foi generosa com a proteção dos direitos transindividuais, consagrando instrumentos de acesso à justiça para a tutela de tais relações jurídicas, abrindo as portas do Judiciário para a tutela de tais direitos. Nesse contexto, é importante destacar o lugar de destaque do Ministério Público (dos Estados, do Distrito Federal e da União) na tutela dos interesses transindividuais, em vista do papel constitucional de guardião dos direitos coletivos e difusos que foi conferido à instituição pelo art. 129, III, da Constituição brasileira.[16] Agora, também ganha destaque cada vez mais a atuação da Defensoria Pública (dos Estados, do Distrito Federal e da União) na tutela dos direitos transindividuais, e mesmo individuais homogêneos, tendo em vista ter sido sancionado recentemente diploma legislativo (Lei 11.448/07) que conferiu à instituição legitimação *ad causam* para a propositura de ação civil pública, alterando dispositivo da Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, da Lei 7.347/85). Tal mudança legislativa acaba por forçar ainda mais a abertura do Judiciário às demandas coletivas, especialmente dos pobres do Brasil, garantindo a estes o acesso à justiça que até então lhes era negado em grande medida. A "terceira onda" apontada por CAPPELLETTI rompe com uma concepção apenas formal do acesso à justiça, voltando-se para a efetivação de tal acesso, o que demanda por novas formatações normativas tanto de natureza estrutural-organizacionais (ex. criação e estruturação da Defensoria Pública) quanto procedimentais (ex. inclusão da Defensoria Pública no rol dos entes legitimados à propositura da ação civil pública).

2.3. O PAPEL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (PÓS-EC/45 E PÓS-LEI 11.448/07) NA TUTELA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NECESSITADA

No País da malária, da seca, da miséria absoluta, dos menores de rua, do drama fundiário, dos sem-terra, há, por certo, espaço para mais uma preocupação moderna: a degradação ambiental.[17]

A Defensoria Pública exerce um papel constitucional essencial na tutela e implementação dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações atinentes à população carente, pautando-se, inclusive, pela perspectiva da integralidade, indivisibilidade e interdependência de todas elas.[18] Assim, da mesma forma que a Defensoria Pública atua na tutela dos direitos liberais (ou de

primeira dimensão), conforme se verifica especialmente no âmbito da defesa criminal, movimenta-se também, e de forma exemplar, no sentido de tornar efetivos os direitos sociais (ou de segunda dimensão), o que se registra nas ações de pedidos de medicamentos e pedidos de vaga em creche e escola contra o Estado. Nessa linha, com o surgimento dos direitos fundamentais de solidariedade (ou de terceira dimensão), como é o caso da proteção do ambiente, automaticamente a tarefa constitucional de zelar por eles é atribuída à Defensoria Pública, em razão de que à população pobre também deve ser garantido o desfrute de suas vidas em um ambiente saudável e equilibrado, e, portanto, digno. As dimensões de direitos fundamentais, na sua essência, materializam os diferentes conteúdos integrantes do *princípio da dignidade humana*[19], o qual se apresenta como o pilar da arquitetura constitucional e objetivo maior a ser perseguido na atuação da Defensoria Pública. Onde houver violação a direitos fundamentais e à dignidade da população carente, a Defensoria Pública estará legitimada constitucionalmente para fazer cessar tal situação degradadora dos valores republicanos.

Para certificar o atual perfil constitucional da atuação institucional da Defensoria Pública no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito*[20] brasileiro, registra-se a sua recente inclusão no rol dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07). Tal mudança legislativa transpõe para o plano infraconstitucional o novo perfil dado à Defensoria Pública a partir da Reforma do Poder Judiciário, levada a cabo através da Emenda Constitucional n. 45/2004[21], a qual fortaleceu a sua dimensão jurídico-constitucional no Estado de Direito brasileiro. A ampliação da autonomia institucional (funcional, administrativa e financeira) conferida à Defensoria Pública pelo texto constitucional[22] reflete justamente na tutela do direito ao ambiente, pois permite a sua maior liberdade de atuação nas demandas contra o Estado, de modo a corrigir ações ou omissões estatais degradadoras do ambiente, não obstante também poder atuar em face de poluidores privados. E, nesse prisma, o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública força ainda mais a abertura das portas do Poder Judiciário às demandas coletivas da população carente do Brasil (no que tange aos seus interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos), ampliando e garantindo o seu acesso à justiça. Como assevera MARINONI, “quanto mais se alarga a legitimidade para a propositura dessas ações, mais se intensifica a participação do cidadão – ainda que representado por entidades – e dos grupos no poder e na vida social”. [23]

Assim, da mesma forma como ocorria anteriormente em face dos direitos liberais e dos direitos sociais, hoje a atuação da Defensoria Pública está atrelada de forma indissociável à tutela dos direitos difusos, dentre os quais desponta como paradigma a proteção do ambiente (art. 225 da Lei Fundamental brasileira)[24]. A nova missão constitucional, como referido em passagem anterior, encontra a sua legitimidade na própria tese da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais, bem como no direito fundamental da população carente a viver em um ambiente saudável. O enfrentamento da degradação ambiental, conjuntamente com a tutela dos direitos sociais, é uma das missões constitucionais mais importantes conferidas à “instituição cidadã”, valendo-se, para cumprir com tal objetivo e dever constitucional, tanto de uma atuação jurídico-processual individual quanto coletiva (judicial ou extrajudicial). Para além da promoção de ações individuais de direitos de vizinhança e ações populares, ou mesmo de ação civil pública em defesa de associações civis de proteção do ambiente desprovidas de recursos econômicos (como ocorre comumente, por exemplo, com associações de bairro), a Defensoria Pública dispõe hoje da ação civil pública para tutelar o direito fundamental ao ambiente da população carente de forma coletiva, potencializando tal defesa e ampliando o acesso de tais pessoas à justiça[25], em sintonia com o caminhar da melhor e mais arejada doutrina processual e constitucional.

A Defensoria Pública, nessa perspectiva, está perfeitamente legitimada a atuar como “guardiã” do direito fundamental ao ambiente na ordem jurídico-constitucional brasileira (art. 225, caput e § 1º, da CF/88). Tal tarefa constitucional conferida à

Defensoria Pública ganha ainda maior relevância quando está em causa a proteção de um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem o qual a vida humana não pode se desenvolver com dignidade. Infelizmente, tal “retrato” de degradação ambiental é perfeitamente enquadrado nos grandes centros urbanos, onde uma massa expressiva da população carente é comprimida a viver próxima a áreas poluídas e degradadas (ex. próximas a lixões, pólos industriais, rios e córregos poluídos, encostas de morros sujeitas a desabamentos, etc.). A Defensoria Pública, diante de tal contexto, deve movimentar-se na defesa de tais cidadãos, fazendo com que seja garantido a eles um padrão mínimo de qualidade ambiental no local onde trabalham e sediam, de um modo geral, as suas existências.

2.4. A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

2.4.1. A legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental como corolário do acesso à justiça da população necessitada e do “estado da arte” do pensamento jurídico-processual contemporâneo

A abertura das “portas” do Poder Judiciário, alinhado com as garantias constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), toma o rumo traçado pelo espírito democrático-participativo da nossa Lei Fundamental de 1988. E tal “abertura de portas”, ampliando o acesso das pessoas, especialmente daquelas que antes não ingressavam nas nossas Cortes de Justiça por impossibilidade econômica e técnica, está diretamente relacionada à legitimidade para a propositura de ações judiciais, além, é claro, de outras questões estruturais e organizacionais do nosso sistema de justiça. A partir do enfoque da instrumentalidade do processo, DINAMARCO defende a modificação do sistema processual de modo a torná-lo aberto ao maior número possível de pessoas. Pela trilha instrumentalista, o sistema processual deve adotar técnicas capazes de “dotar o processo de maior carga de utilidade social e política”. [26] Através de instrumentos como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, amplia-se a via de admissão em juízo e, conseqüentemente, o acesso à justiça, permitindo a abertura do sistema, de modo proporcionar benefícios a indivíduos e grupos sociais. [27]

O reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria para a propositura da ação civil pública rumo nessa direção, consolidando entendimento doutrinário e jurisprudencial [28]. Alinhados a tal compreensão, DIDIER e ZANETI acentuam que a nova redação conferida ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), determinada pela Lei 11.448/07, prevendo expressamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública (art. 5º, II) para a propositura da ação civil pública, atende à evolução da matéria, de modo a democratizar a legitimação, bem como revelar a tendência jurisprudencial que já se anunciava. [29] Na mesma linha processual-constitucional, CASTRO MENDES, ao referir o “espírito” subjacente à inclusão da Defensoria Pública como legitimado ativo para a propositura da ação civil pública no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, destaca que o caminho trilhado foi no sentido de democratizar o acesso à justiça, fortalecendo as ações coletivas a partir da ampliação do rol de legitimados, de modo a romper com os sistemas tradicionais que procuram atribuir com certa exclusividade tal legitimidade. [30]

A legitimidade, em linhas gerais, define “quem” pode atuar em juízo na tutela de determinado direito material. Por vezes, como ocorre comumente nas ações coletivas, não há identidade entre “quem” atua em juízo na defesa de determinado direito e o “titular” do direito em si. Em que pese a divergência doutrinária a respeito da natureza de tal legitimidade [31], há a chamada por alguns de legitimação extraordinária por substituição processual [32], diferentemente da legitimação ordinária (art. 6º do CPC), que é a regra nas ações individuais e caracteriza-se pela identidade entre o autor da ação e o titular do direito. De certa forma, quanto maiores e em maior número forem os canais de acesso ao sistema de justiça, especialmente para o caso das demandas coletivas, com a descentralização de tal “poder” e a atribuição de tal função a um maior número de instituições públicas (como o Ministério Público e a Defensoria Pública) e de instituições privadas (como as associações civis ou mesmo o próprio cidadão individualmente), maiores serão as chances de que as violações a direitos transindividuais alcancem o Poder Judiciário e, conseqüentemente, melhores as condições para a sua efetividade.

No entanto, na contramão da História e de forma contrária à evolução da matéria processual-constitucional, por fundamentos que mascaram pretensões puramente corporativas, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADIN 3.943, que contesta a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, interposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, já com parecer favorável do Procurador-Geral da República. A exclusão da Defensoria Pública do rol dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública, como pregado por alguns para a hipótese dos direitos difusos, como no caso da proteção do ambiente[33], segue o caminho inverso do ideal democrático-participativo e da ampliação do acesso à justiça, pois pretende concentrar, e não descentralizar, tal “poder” de intervenção judicial em questões atinentes a interesses difusos. Tal descentralização do “poder” para o ajuizamento da ação civil pública ambiental é salutar à manutenção das bases democrático-participativas que alicerçam axiologicamente os instrumentos processuais de tutela coletiva e sistema processual coletivo como um todo.

Por sua vez, causa estranheza que o Parquet nunca tenha levantado a sua voz contra a constitucionalidade da legitimidade dos demais entes arrolados no rol do art. 5º da LACP, mas apenas da Defensoria Pública agora. É provável que assim tenha ocorrido em razão de que a legitimidade dos demais entes, ao menos no âmbito da tutela do ambiente, praticamente nunca saiu do papel, sendo que, até hoje, aproximadamente 95% das ações civis públicas ambientais são (e foram) ajuizadas pelo órgão ministerial. [34] Na prática, consolidou-se um “monopólio”, o qual se vê hoje ameaçado pela atuação crescente da Defensoria Pública. No entanto, deve-se lembrar também que o Ministério Público tampouco detém o “monopólio” da ação penal. Há tanto a ação penal privada quanto a ação penal privada subsidiária da pública na hipótese do órgão acusador omitir-se na persecução penal e não interpor a ação penal no prazo legal (art. 5º, LIX, da CF), de modo a relativizar o caráter absoluto da legitimidade do Parquet para a propositura da ação penal. Como referido acima, a concentração de poder num determinado ente estatal é contrária ao ideal democrático-participativo aplicado ao sistema judicial. Há sempre que existir um aparato de controle da atuação do poder público, bem como a criação de instrumentos tendentes à sua descentralização e democratização. Tal foi o caminho perseguido pelo legislador infraconstitucional ao incluir a Defensoria Pública no rol do art. 5º da LACP.

Interpretar a norma do art. 5º da LACP de forma restritiva no caso da legitimidade para a propositura da ação civil pública ambiental é interpretá-la contrariamente ao princípio da maior eficácia possível dos direitos fundamentais, consagrado no art. 5º, § 1º, da Constituição, notadamente em violação ao direito fundamental ao ambiente. De tal sorte, como destacam DIDIER e ZANETI, uma interpretação restritiva da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública contraria os princípios da tutela coletiva.[35] A própria delimitação entre o interesse individual homogêneo (por exemplo, direito à saúde das pessoas atingidas de forma direta pela degradação ambiental[36]) e o interesse difuso (qualidade ambiental) resulta nebulosa.[37] O direito fundamental ao ambiente, não obstante apresentar a preponderância da sua dimensão difusa, também resguarda uma dimensão individual-subjetiva[38], o que autoriza, por exemplo, o indivíduo a tutelar o ambiente através das ações de direitos de vizinhança[39], bem como da ação popular.[40] Assim, qualquer impulso classificatório absoluto dos interesses coletivos em sentido amplo contradiz a complexidade das relações socioambientais que marcam a nossa época. Nesse prisma, CASTRO MENDES, com propriedade, afirma que nas questões relacionadas à proteção do ambiente vislumbram-se exemplos incontroversos da “existência de uma faixa cinzenta entre o público e o individual, que deve merecer uma proteção ampla e não restrita, sob pena de serem maculados valores juridicamente amparados”.[41] Compartimentar a classificação entre interesses difusos e individuais homogêneos para os casos de lesão ao ambiente e, a partir de tal raciocínio, identificar a legitimidade do Ministério Público para o primeiro caso e da Defensoria Pública no segundo é fechar os olhos para a complexidade dos problemas ecológicos, de modo a enfraquecer, sob o pretexto de um purismo conceitual, os mecanismos dispostos no sistema jurídico-processual para a sua tutela, em frontal violação ao comando constitucional de proteção e máxima eficácia possível do direito fundamental ao ambiente.

Outro argumento colocado como entrave ao reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental diz respeito à impossibilidade da individualização dos titulares do direito ao ambiente (já que se trataria em tese de interesse difuso) e, por conta disso, também a impossibilidade identificar se as pessoas beneficiadas seriam pessoas carentes ou não, de modo a legitimar a atuação da Defensoria Pública ou não. No entanto, o caso concreto sempre trará elementos fáticos capazes de indicar a existência ou não de

interesses de pessoas necessitadas, o que ocorre, por exemplo, quando tal ação civil pública objetiva suprimir a ausência de saneamento básico geradora de degradação ambiental em área pobre de determinado município, evitar a contaminação química próxima área industrial (já que geralmente os trabalhadores vivem na cercania dos pólos industriais), reparar a contaminação de rio próximo à comunidade ribeirinha, proibir a poluição sonora provocada por festas em determinada favela, entre outros. Portanto, com base no caso concreto, há sempre como identificar ou não a "pertinência temática" da Defensoria Pública para a propositura de determinada ação civil pública em matéria ambiental.

No entanto, para além da necessidade de "pertinência temática" ou "representação adequada", é possível defender a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa ambiental em abstrato pela própria natureza difusa do bem jurídico ambiental, já que tal está disseminado por todo o tecido social, presumindo-se que sempre repercutirá direta ou indiretamente na esfera de interesses de pessoas carentes. Tal se dá em praticamente todas as hipóteses de poluições (hídrica, atmosférica, do solo, etc.), já que os efeitos serão lançados indistintamente por toda a comunidade local, regional e nacional (e mesmo internacional). Então, num contexto socioeconômico como o brasileiro, de profunda exclusão social, a agressão ao bem jurídico ambiental sempre trará conseqüências (ao menos indiretas) para o âmbito de proteção do direito fundamental ao ambiente de pessoas necessitadas, legitimando, de tal sorte, a atuação da Defensoria Pública para corrigir tal violação. De tal sorte, defende-se a presunção de legitimidade da Defensoria Pública para a tutela do ambiente, cabendo à parte contrária (ou mesmo ao Ministério Público) provar que não há reflexos diretos ou mesmo indiretos em *direitos socioambientais* da população carente. Com tal leitura da norma, preserva-se e potencializa-se ao máximo a sua eficácia.

Além do mais, ao contrário do quis fazer crer o Procurador-Geral da República no seu parecer favorável à inconstitucionalidade do dispositivo da Lei da Ação Civil Pública que confere legitimidade à Defensoria Pública, os problemas sociais e ambientais enfrentados cotidianamente superam, em muito, as possibilidades de atuação coletiva do Ministério Público brasileiro[42]. Basta mirar para o caso dos direitos fundamentais sociais, onde, aliás, como demonstra o relatório do Ministério da Justiça sobre a Tutela Judicial dos Interesses Metaindividuais referido em passagem anterior, a atuação do Parquet deixou (e muito!) a desejar. É preciso parar de olhar as estrelas e voltar a face à degradante realidade socioambiental brasileira. Diferentemente do que alegou o Chefe do Ministério Público Federal, os "espaços de defesa coletiva" não estão "convenientemente preenchidos", ao menos não para a tutela dos interesses da população pobre, que, é bom lembrar, também é titular do direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado, compatível com o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

É certo que, por vezes, o Ministério Público e a Defensoria Pública estarão em pólos antagônicos nas relações socioambientais, como, por exemplo, em ação civil pública promovida pelo Parquet para retirar grupos de famílias carentes que ocupam área de preservação permanente. No entanto, quando não houver tal colisão de interesses, e muitas vezes os interesses serão convergentes, como na hipótese da inexistência de rede de tratamento de esgoto em determinada localidade (o que necessariamente produzirá degradação ambiental e violação a direitos socioambientais da população carente), não há razão para não ser reconhecida a legitimidade concorrente, disjuntiva e autônoma entre o Ministério Público e a Defensoria Pública (além, é claro, dos demais entes legitimados no art. 5º da LACP) para tutelarem tais direitos.[43] Ambas as instituições têm o papel constitucional de defender o direito fundamental ao ambiente, devendo, inclusive, quando possível, unir forças numa atuação conjunta, potencializando a sua efetividade.[44] Ao invés de se restringir, deve-se ampliar e fortalecer a atuação coletiva tanto da sociedade civil organizada e dos cidadãos quanto dos demais entes públicos legitimados a tutelar o ambiente, como é o caso da Defensoria Pública.[45] O Ministério Público continuará com o seu lugar de destaque na tutela do ambiente, apenas tal lugar de poder, pela importância social que representa, deve ser democratizado ao máximo. Não à toa, o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos prevê, inclusive, a legitimidade do indivíduo (qualquer pessoa física) para a propositura da ação civil pública no seu art. 20, I, nos moldes da *class action* norte-americana. Tal entendimento está alinhado ao "espírito democrático-participativo" que deve nortear o nosso sistema processual coletivo, já que, como estabelece a própria norma do caput do art. 225 da nossa Lei Fundamental, impõe-se à coletividade e ao Poder Público (incluída aí a Defensoria Pública) o dever de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações.

2.4.2. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental como decorrência normativa das dimensões democrático-participativa e organizacional-procedimental do direito fundamental ao ambiente

No intuito de ampliar o diálogo entre o processo civil e a teoria dos direitos fundamentais, especialmente diante da *dimensão objetiva* destes, é oportuno referir a *perspectiva normativa procedimental e organizacional* que ampara a tutela de tais direitos estruturantes da comunidade estatal. Tal perspectiva normativa diz respeito à função outorgada aos direitos fundamentais sob o aspecto de parâmetros para a criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais e para o procedimento (judicial e administrativo), o que permite, com base no conteúdo das normas de direitos fundamentais, extrair consequências para a aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação e proteção dos direitos fundamentais.[46] HESSE destaca o desenvolvimento recente e progressivo da dimensão organizacional e procedimental dos direitos fundamentais, em vista de uma preocupação com a realização e o asseguramento destes.[47]

A importância da perspectiva procedimental e organizacional resulta do fato de que a efetivação dos direitos fundamentais depende, em grande parte, da implementação, por parte dos poderes públicos, de estruturas organizacionais e procedimentos (administrativos, judiciais, etc.) capazes de garantir uma tutela integral e efetiva dos direitos fundamentais, caso contrário o seu conteúdo perecerá no mundo imaginário e textual dos juristas, como já alertou BOBBIO em passagem clássica.[48] À perspectiva organizacional e procedimental cumpre a função de transpor os direitos fundamentais para o mundo da vida, criando as técnicas processuais e estruturas “materiais” necessárias à realização dos direitos arrolados no comando constitucional fundamental. A implementação de estruturas organizacionais e procedimentos judiciais e administrativos por parte do Estado tem como fundamento também o *dever de proteção* do ente estatal para com os direitos fundamentais, tendo em vista que a sua tutela adequada e realização demandam um conjunto de medidas tomadas no plano fático e estrutural do Estado, como, por exemplo, a criação de órgãos encarregados de promover políticas públicas de efetivação do direito ou de mecanismos judiciais capazes de afastar qualquer violação ao direito. A criação (e estruturação!) da Defensoria Pública para a tutela dos direitos de pessoas carentes e a sua legitimidade para a propositura da ação civil pública operam em sintonia com tal idéia.

No mesmo horizonte argumentativo, FERREIRA MENDES assevera que, nos últimos tempos, a doutrina vem utilizando-se do conceito de *direito à organização e ao procedimento* (*Recht auf Organization und auf Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, para a sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização), como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direitos de acesso à Justiça, direitos de proteção judiciária, direitos de defesa).[49] O direito à organização e o direito ao procedimento delineiam técnicas a serem levadas a cabo pelo Estado para a efetivação dos direitos fundamentais.

No presente estudo, em que pese a importância da vertente organizacional, o foco maior recairá sobre a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais, que toca mais diretamente com o acesso à justiça no âmbito do processo civil e, conseqüentemente, também no aspecto da legitimidade para a propositura de ações, notadamente na seara coletiva. Em relação ao *direito ao procedimento em sentido estrito*, têm-se os procedimentos ou instrumentos administrativos e judiciais de que dispõe o titular do direito fundamental para assegurar a sua proteção e concretização. A função do direito ao procedimento é de instrumentalizar e garantir uma proteção efetiva dos direitos materiais que objetiva concretizar, determinando posições jurídicas subjetivas frente ao Estado e a terceiros. Os direitos a procedimentos judiciais e administrativos, como destaca ALEXY, são essencialmente direitos a uma “proteção jurídica efetiva”, objetivando através do procedimento a garantia dos direitos materiais do seu respectivo titular.[50] Não é diferente o entendimento de MARINONI, ao afirmar que “o direito fundamental de ação pode ser concebido como um direito à fixação das técnicas processuais idôneas à efetiva tutela do direito material”.[51] Em verdade, o direito ao procedimento, judicial e administrativo, opera como projeção do próprio direito material, já que busca conferir a este uma tutela integral e efetiva. Nesse sentido, com relação especificamente ao direito fundamental ao ambiente, CANOTILHO acentua que os “direitos

procedimentais ambientais”, independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao ambiente como direito subjetivo, expressam-se sob a forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial.[52]

Nesse aspecto, merece registro a lição de MARINONI que afirma ser a participação através da ação judicial (e o mesmo raciocínio se aplica aos procedimentos administrativos) baseada numa perspectiva democrática, já que esta “não mais se funda ou pode se fundar no sistema representativo tradicional”. [53] As ações judiciais conformam o *direito à participação* inerente aos direitos fundamentais, permitindo a democratização do poder através da participação popular, que, conforme pontua MARINONI, se dá, no caso da ação judicial, de forma direta. [54] O jurista paranaense traz o exemplo da ação popular como sendo um “instrumento pelo qual o indivíduo exerce o seu direito de tomar parte na gestão dos negócios públicos”, espelhando o exercício de um direito político. [55] Se ao indivíduo, através da ação popular e das ações que tutelam direitos de vizinhança, é possibilitada a defesa em juízo do ambiente, com maior razão tal legitimidade deve ser conferida à Defensoria Pública, em razão especialmente da sua maior aptidão técnica para o ajuizamento e acompanhamento processual das ações coletivas, além, é claro, da sua legitimidade jurídico-constitucional para a tutela do direito fundamental ao ambiente da população carente.

A ampliação da legitimidade para a propositura de determinadas ações, especialmente diante da tutela de direitos difusos e coletivos, como no caso da ação civil pública e da ação direta de inconstitucionalidade, também toma uma feição de concretização do princípio democrático e da garantia do acesso à justiça, bem como conforma a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais. Assim, de forma a romper com uma concepção democrática tradicional, espelhada basicamente em uma abordagem representativa e indireta, a abertura cada vez maior das portas do Poder Judiciário e o reconhecimento de tal poder como uma instância política legitimada constitucionalmente a atuar na proteção dos direitos fundamentais justificam uma atuação judicial crescente dos cidadãos, individualmente ou através de instâncias coletivas (associações civis, etc.) ou mesmo estatais (Defensoria Pública, Ministério Público, Ibama, etc.), o que deve ser tido como uma legítima forma de atuação política, compatível com os ditames de uma democracia participativa e direta.

Como pontua ALEXY, a conexão entre direitos fundamentais e procedimentos jurídicos objetiva unir o aspecto material e o aspecto procedimental num modelo que garanta o primado do direito material. [56] A importância do procedimento é fundamental para contemplar um sistema de tutela efetiva de direitos. Cabe ao processo civil, portanto, criar técnicas capazes de dar conta de uma tutela adequada e efetiva aos direitos, especialmente daqueles dotados de jusfundamentalidade, mas sem nunca perder de vista a sua natureza de instrumento e o primado do direito material. Com tal “espírito” constitucional em vista, é preciso que o processo civil ajuste-se, como uma vestimenta, aos novos direitos transindividuais, a ponto de garantir o acesso à justiça “substancial” de tais interesses legítimos da sociedade “de risco” contemporânea. E, no nosso entender, o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental caminha nessa direção democrático-participativa, bem como conforma a dimensão procedimental do direito fundamental ao ambiente.

2.4.3. A dimensão “socioambiental” da tutela do ambiente como fator legitimador da atuação da Defensoria Pública no âmbito da ação civil pública ambiental

Como já apontado anteriormente, os argumentos levantados para a exclusão da Defensoria Pública do rol dos entes legitimados para a defesa coletiva de interesses difusos (e, por consequência, da tutela do ambiente) não transcendem para o discurso jurídico (constitucional e processual) contemporâneo, remanescendo num campo ideológico-corporativo de poucas luzes. Entender que a Defensoria Pública não possui legitimidade para a tutela do ambiente através da ação civil pública é afrontar a garantia do acesso à justiça da população carente, desprovendo-os de um instrumento importante de tutela do seu direito fundamental ao ambiente, ainda mais quando se reconhece cada vez mais a feição socioambiental das relações sociais contemporâneas, marcadamente pela conexão entre a proteção do ambiente e dos direitos sociais à luz do princípio constitucional do *desenvolvimento sustentável* (art. 170, VI, da CF). A adoção do marco jurídico-constitucional *socioambiental* resulta da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e os direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-

político para o desenvolvimento humano, conforme já apontado pelo Relatório Brundland.[57] O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental.

Muitas vezes a tutela do ambiente estará atrelada de forma indissociável à tutela de direitos sociais. A hipótese de contaminação de um rio ou mesmo de lençol freático, de onde a população retira água para a sua subsistência diária (beber, cozinhar, lavar roupa, tomar banho, etc.), trará, para além da violação ao direito fundamental ao ambiente das pessoas diretamente atingidas e da comunidade como um todo (interesse difuso), também a agressão ao direito à saúde das mesmas pessoas (interesse individual homogêneo) e da comunidade local como um todo (interesse difuso). Outro exemplo onde se visualiza tal conexão direta é na hipótese de falta de saneamento básico em determinada localidade, o que traz como consequência tanto a violação aos direitos sociais da população local de acesso à água, à saúde, à alimentação adequada, à moradia digna, entre outros, como também a degradação ambiental.

Sensível a tal contexto, BECK afirma que os riscos se acumulam abaixo, na medida em que as riquezas se acumulam acima. Com tal perspectiva, o sociólogo alemão destaca que, apesar de determinados riscos não respeitarem a divisão de classes sociais e possuírem uma dimensão “democrática” na sua repartição, as classes sociais privilegiadas conseguem, em certa medida, evitar ou ao menos minimizar significativamente a sua exposição a determinados riscos. Por exemplo, são as zonas residenciais mais baratas - acessíveis às populações mais carentes - que se encontram perto dos centros de produção industrial, as quais são afetadas permanentemente por diversas substâncias nocivas presentes no ar, na água e no solo.[58] De tal sorte, são as pessoas carentes as mais expostas, em termos gerais, aos efeitos negativos da degradação ambiental.

Há, por certo, também uma profunda injustiça na distribuição não só dos bens sociais no âmbito da nossa comunidade política, mas também na distribuição e acesso aos recursos naturais, de modo que a população carente acaba por ter não só os seus direitos sociais violados como também o seu direito a viver em um ambiente sadio. A falta de um acesso equânime aos recursos ambientais compromete inevitavelmente o respeito pela vida e dignidade da população carente. O fortalecimento da luta por justiça ambiental no Brasil[59] transporta justamente essa mensagem, ou seja, de que, assim como os custos sociais do desenvolvimento recaem de modo desproporcional sobre a população carente, também os custos ambientais desse mesmo processo oneram de forma injusta tais vidas. Ignorar a feição socioambiental que se incorpora hoje aos problemas ecológicos potencializa ainda mais a exclusão e marginalização social (tão alarmantes no nosso contexto social), já que o desfrute de uma vida saudável e ecologicamente equilibrada constitui-se de premissa ao exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles de matriz liberal sejam eles de natureza social.

Não obstante a qualidade do ar que respiramos transcender interesses de classes sociais e indivíduos, a atribuição de legitimidade à Defensoria Pública para a tutela do ambiente se faz imperiosa, pois, na maioria das vezes, quem sofrerá de forma mais prejudicial os efeitos da degradação ambiental será a população pobre, desprovida que é de recursos para amenizar tais efeitos, bem como de informação para evitá-los ou minimizá-los. E ninguém melhor para representar os seus interesses do que a instituição pública eleita constitucionalmente para tutelar diretamente os seus direitos fundamentais e dignidade.[60] A Defensoria Pública, diante de tal contexto, deve atuar na defesa de tais cidadãos, fazendo com que seja garantida a eles nada menos que uma vida digna, em um contexto de bem-estar individual, social e ecológico.[61] Esse é o “espírito constitucional” que fundamenta a atuação da Defensoria e de cada Defensor Público. Por vezes, o acesso à justiça (social e ambiental) proporcionado pela Defensoria Pública servirá de porta de ingresso da população carente ao espaço comunitário-estatal, permitindo a sua inclusão no *pacto socioambiental* estabelecido pela nossa Lei Fundamental.

2.5. CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. A Defensoria Pública está legitimada constitucional e infraconstitucionalmente a atuar na tutela e efetivação do direito fundamental ao ambiente da população carente, especialmente por conta da dimensão socioambiental das questões ecológicas contemporâneas.
2. Com base na tese da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, somente uma articulação conjunta levada a cabo pela Defensoria Pública na tutela dos direitos sociais e da proteção ambiental criará condições favoráveis à inserção político-comunitária das pessoas carentes, tornando acessível a eles o desfrute de uma vida digna e saudável.
3. A Defensoria Pública possui legitimidade concorrente, disjuntiva e autônoma para propor a ação civil pública ambiental, tendo em vista que é a população carente quem, na maioria das vezes, sofrerá os efeitos diretos da degradação ecológica, já que não dispõe nem de recursos econômicos nem de informação para evitá-los ou mesmo minimizá-los.
4. Interpretar a norma do art. 5º da LACP de forma restritiva no caso da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental é interpretá-la contrariamente ao princípio da maior eficácia possível dos direitos fundamentais, consagrado pelo art. 5º, § 1º, da CF/88, notadamente em desrespeito ao direito fundamental ao ambiente.
5. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública ambiental está ajustada à dimensão procedimental do direito fundamental ao ambiente, bem como à manutenção das bases democrático-participativas que alicerçam axiologicamente os instrumentos processuais de tutela coletiva e sistema processual coletivo como um todo.
6. O acesso à justiça ambiental proporcionado pela Defensoria Pública através do ajuizamento da ação civil pública ambiental servirá, por vezes, de porta de ingresso da população carente ao espaço comunitário-estatal, permitindo a sua inclusão no pacto socioambiental estabelecido pela nossa Lei Fundamental.

2.6. BIBLIOGRAFIA

- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. 2.ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ALEX, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.
- ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. 2.ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. "Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira". In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 2. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 58-79.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman. "A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor". In: *Textos "Ambiente e Consumo"*, Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, pp. 277-351.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10.ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. "Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil". In: *Revista de Processo*, Ano II, N. 5, Jan/Mar, 1977, pp. 128-159.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, pp. 493-508.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. "O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 16-32.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual*. Volume 4 (Processo Coletivo). Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HÄBERLE, Peter. "A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 89-152.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck (da 20.ed. alemã). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

JUCOVSKY, Vera Lucia. "Meios de defesa do meio ambiente: ação popular e participação pública". In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 17, Jan-Mar, 2000, pp. 65-122.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. "Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 114-135.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. "O surgimento dos interesses transindividuais". In: *Revista Ciência e Ambiente* - Universidade Federal de Santa Maria, n. 17, Jul-dez/1988, pp. 7-24.

MORATO LEITE, José Rubens. "Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa". In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, pp. 13-40.

_____. "Ação popular: um exercício da cidadania ambiental?". In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 17, Jan-Mar, 2000, pp. 123-140.

Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. "Estado ambiental de Direito". In: *Jus Navigandi*, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2005.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTANOVA, Rogério. "Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o Século XXI". In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental - 10 anos da ECO-92: o Direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002, pp. 681-694.

PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. *A propriedade no direito ambiental: a dimensão ambiental da função social da propriedade*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. "Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social (Pós-modernidade constitucional?)". In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 375-414;

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

3. DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme dispõe o art. 5ª, VI, estão situadas entre as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, promover "a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais" ("e") e "ação civil pública para a tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo" ("g");

4. DO PLANO ANUAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

De acordo com o plano de metas do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública através da Deliberação CSDP n.º 57, de 04 de janeiro de 2008, objetiva-se a atuação na área da habitação e do urbanismo, especificamente no sentido de adotar ações concretas no sentido de Propor ações visando à compatibilidade da tutela do meio-ambiente e à regularização da situação dos moradores em área de mananciais. Além disso, em termos de *educação em direitos*, está também entre as metas promover, em parceria com os movimentos sociais, a educação em direitos em matéria de habitação, urbanismo, conflitos agrários e *meio ambiente*, para o fim de conscientizar as pessoas acerca de seus direitos e dos meios de concretizá-los, devendo, para tanto, a Defensoria Pública adotar as seguintes ações, dentre outras: a) continuar os eventos da jornada em defesa da moradia digna; b) desenvolver campanha com a sociedade na área do direito ambiental; c) promover a tutela do meio ambiente, acompanhando as leis que se referem ao mesmo; e d) conscientizar a sociedade civil para prevenção e reparação aos danos ao meio ambiente.

[1] CAPPELLETTI, Mauro. "Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil". In: *Revista de Processo*, Ano II, N. 5, Jan/Mar, 1977, p. 135.

[2] Nesse sentido, MAZZILLI revela a necessidade de a ordem jurídica reconhecer que o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um processo coletivo, apto a conduzir a uma solução mais eficiente da lide. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44.

[3] Cfr., na mesma perspectiva, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 32

[4] Nessa linha, cfr. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 113.

[5] Cfr. o Código Modelo de Processos Coletivos, editado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, no ano de 2004, que foi elaborado, entre outros, pelos seguintes juristas brasileiros: Ada Pellegrinni Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Antonio Gidi e Kazuo Watanabe.

[6] De modo a caracterizar a recepção e positivação dos *direitos transindividuais* (ou coletivos em sentido amplo) no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, merece registro a classificação e conceituação apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no parágrafo único do seu art. 81, a qual será tomada como referência no presente trabalho: a) *interesses ou direitos difusos* – assim entendido os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) *interesses ou direitos coletivos* – assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; c) *interesses ou direitos individuais homogêneos* – assim entendidos os decorrentes de origem comum.

[7] MORAIS, José Luis Bolzan de. “O surgimento dos interesses transindividuais”. In: *Revista Ciência e Ambiente* - Universidade Federal de Santa Maria, n. 17, Jul-dez/1988, p. 07.

[8] MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 226. No mesmo sentido, BENJAMIN acentua com propriedade em alentado artigo sobre a nova feição do Direito (material e processual) e a ruptura com sua veste liberal-individualista impulsionadas pela proteção do ambiente e defesa dos consumidores, destacando que o “individualismo, com a sua tônica no homem isolado e na presunção de igualdade, não só deu ensejo às ficções jurídicas mais diversas – entre elas a garantia “passiva” do acesso à justiça -, como podou, disfarçada ou abertamente, a tutela da supra-individualidade. O *laissez-faire* jurídico condenou os interesses e direitos meta-individuais a uma camisa de forças injustificável, satisfazendo-se com o massacre de tudo o que não fosse egoisticamente reduzido ou reduzível à pequenez do indivíduo”. BENJAMIN, Antônio Herman. “A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor”. In: *Textos “Ambiente e Consumo”*, Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 288.

[9] MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000, p. 69.

[10] MIRANDA, “*Manual de Direito Constitucional...*”, p. 69.

[11] MIRANDA, “*Manual de Direito Constitucional...*”, p. 69.

[12] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 2002, p. 49.

[13] CAPPELLETTI; GARTH, “*Acesso à justiça...*”, pp. 67-73.

[14] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 33.

[15] ZAVASCKI, “*Processo Coletivo...*”, p. 34.

[16] Sobre a atuação do Ministério Público na tutela dos interesses difuso, cfr. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 68 e ss.

[17] BARROSO, Luís Roberto. “Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira”. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 2. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 59.

[18] Nesse prisma, merece destaque a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a qual estabeleceu no seu art. 5º que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, reconhecendo que as diferentes dimensões de direitos humanos conformam um sistema integrado de tutela da dignidade humana. Sobre o tema, cfr. WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006, 117-121; e SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

[19] Sobre o princípio (e valor constitucional) da dignidade da pessoa humana, inclusive a considerar a *dimensão ecológica da dignidade humana*, cfr. a obra já clássica de SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

[20] Há inúmeras denominações para identificar a nova formatação jurídico-constitucional do Estado de Direito contemporâneo, especialmente em razão da sua tarefa e objetivo de proteger o ambiente. Entre diferentes denominações, destacam-se: *Estado Constitucional Ecológico* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, pp. 493-508); *Estado Pós-social* (SARMENTO, Daniel. "Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social (Pós-modernidade constitucional?)". In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 375-414; e PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 24); *Estado de Bem-Estar Ambiental* (PORTANOVA, Rogério. "Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o Século XXI". In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental - 10 anos da ECO-92: o Direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002, pp. 681-694); *Estado Ambiental de Direito* (NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. "Estado ambiental de Direito". In: *Jus Navigandi*, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2005); *Estado do Ambiente* (HÄBERLE, Peter. "A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128); *Estado de Direito Ambiental* (MORATO LEITE, José Rubens. "Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa". In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, pp. 13-40).

[21] No sentido de aprofundar ainda mais o processo constitucional de fortalecimento da Defensoria Pública, tramita no Congresso Nacional a PEC 487, de autoria do Ex-Deputado Federal Roberto Freire (PPS-PE), bem como o seu substitutivo proposto pelo Governo Federal (PEC 144).

[22] Com base em tal entendimento, CUNHA JÚNIOR assevera que a atribuição às Defensorias Públicas Estaduais, no plano constitucional, de autonomia funcional, administrativa e financeira, diante do novo § 2º acrescido ao art. 134 da nossa Lei Fundamental, representa manifesto compromisso do Estado brasileiro no tocante ao seu dever constitucional de garantir o direito fundamental de acesso à justiça das pessoas desprovidas de recursos financeiros. Como pontua o autor, "as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Democrático do Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais". CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 979.

[23] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

[24] Nessa perspectiva, de forma exemplar, a lei que criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006) elencou, entre as suas atribuições institucionais, a promoção da: "tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos" (art. 5º, VI, "b"), "tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais" (art. 5º, VI, "e") e "ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo" (art. 5º, VI, "g").

[25] Para a superação do modelo clássico "assistencialista" da garantia constitucional de "assistência jurídica integral e gratuita" (art. 5º, LXXIV), deve-se tomar hoje o acesso à justiça, especialmente para o caso das pessoas pobres, não como mero "favor" ou "benefício" prestado pelo Estado brasileiro, mas sim como dever constitucional estatal e, acima de tudo, como

direito subjetivo do indivíduo que se encontrar em tal situação de carência, capaz de obrigar judicialmente o Estado a lhe garantir tal serviço essencial ao exercício dos seus direitos fundamentais e dignidade. De acordo com tal entendimento, cfr. ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 264; e BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*. 2.ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008, p. 325. A autora, com base em tal perspectiva, defende o entendimento de que seria plenamente possível ao Judiciário, no âmbito de uma ação coletiva, fixar prazo para que o Poder Público (estadual ou federal) pratique os atos necessários à instituição e estruturação da Defensoria Pública, sob pena de responsabilização do agente por descumprimento de decisão judicial (pp. 330-331).

[26] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 362

[27] DINAMARCO, "A instrumentalidade do processo...", p. 331.

[28] "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o NUDECON, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz condição expressa no art. 82, III, do CDC" (REsp 55.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 05.09.2006).

[29] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual*. Volume 4 (Processo Coletivo). Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 219.

[30] CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. "O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23. No mesmo sentido, cfr. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. "Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

[31] Há, por certo, três correntes doutrinárias a respeito da legitimação *ad causam* nas ações coletivas. Em síntese, a primeira corrente defende a tese da *substituição processual (legitimação extraordinária)*, de modo que a parte legitimada para a propositura da ação não se sub-roga na condição de titular do direito material defendido, mas apenas representa os interesses do titular do direito em juízo. A segunda corrente, por sua vez, adotada por MANCUSO (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo: RT, 1997, p. 204.), faz uma leitura ampla do art. 6º do CPC, defendendo a *legitimação ordinária* da parte em razão de que estaria agindo, não por substituição processual, mas em defesa própria de seus objetivos institucionais. Por fim, há o entendimento formatado por NERY JR (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil anotado*. 2.ed. São Paulo: RT, 1996, p. 1414), com base na doutrina alemã (*Prozessführungrecht*), a respeito da legitimação autônoma, ou seja, o "direito de conduzir o processo" conferido ao ente legitimado.

[32] Nesse sentido, cfr. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 147.

[33] Cfr. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1014. O autor destaca que a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela ambiental estaria circunscrita à tutela dos danos ambientais individuais sofridos por terceiros em decorrência da atividade poluidora, mas não autorizaria a defesa do ambiente em si mesmo, como bem de todos (dano ambiental coletivo).

[34] Tais dados podem ser deduzidos das informações constantes do Relatório do Ministério da Justiça sobre a "Tutela Judicial dos Interesses Metaindividuais", divulgado em setembro de 2007. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>. Acesso em: 16 de março de 2008.

[35] DIDIER JR.; ZANETI JR., "*Curso de direito processual...*", p. 218.

[36] O próprio direito à saúde também pode tomar a feição de um interesse difuso, considerando-se não a lesão direta ao indivíduo, mas à saúde pública como um todo, o que é perfeitamente possível de ocorrer, por exemplo, na hipótese de uma epidemia de dengue, como registrado recentemente no Estado do Rio de Janeiro. Imaginar que a Defensoria Pública não tenha legitimidade para tutelar a saúde pública é subverter a sua finalidade institucional consagrada pela nossa Lei Fundamental, uma vez que o principal atingido por qualquer violação à rede pública de saúde e à saúde pública em si é o cidadão carente, que não pode valer-se da rede privada de serviços de saúde por falta de recursos econômicos.

[37] ZAVASCKI traz um exemplo que evidencia tal zona "cinzenta" na classificação dos direitos coletivos. "O transporte irregular de produto tóxico constitui ameaça ao meio ambiente, direito de natureza transindividual e difusa. Mas constitui, também, ameaça ao patrimônio individual e às próprias pessoas moradoras na linha de percurso do veículo transportador (= direitos individuais homogêneos). Eventual acidente com o veículo atingirá o ambiente natural (v.g., contaminando o ar ou a água), o que importa ofensa a direito difuso, e, ao mesmo tempo, à propriedade ou à saúde das pessoas residentes na circunvizinhança, o que configura lesão coletiva a direitos individuais homogêneos". ZAVASCKI, "*Processo coletivo...*", p. 47.

[38] No mesmo sentido, GAVIÃO FILHO também destaca a caracterização da dimensão subjetiva do direito fundamental ao ambiente a partir da legitimação constitucional do cidadão para promover ação popular para anular ato lesivo ao ambiente. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39. Acerca da ação popular em termos gerais, cfr. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; e mais especificamente voltado para a proteção ambiental, cfr. MORATO LEITE, José Rubens. "Ação popular: um exercício da cidadania ambiental?". In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 17, Jan-Mar, 2000, pp. 123-140; e JUCOVSKY, Vera Lucia. "Meios de defesa do meio ambiente: ação popular e participação pública". In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 17, Jan-Mar, 2000, pp. 65-122.

[39] Cfr. a respeito dos direitos de vizinhança no CCB de 2002, os arts. 1277 a 1313, em vista de permitirem, de um modo geral, ao proprietário ou possuidor de um prédio fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização anormal de propriedade vizinha (art. 1277), podendo-se compreender em tal conceito as perturbações de natureza ambiental (ex. poluição sonora, atmosférica ou hídrica, etc.) provocada pelo uso inadequado da propriedade vizinha. Nesse sentido, PURVIN DE FIGUEIREDO destaca que, com o advento do novo Código Civil, o uso anormal da propriedade passou a comportar uma dimensão ambiental até então inédita, possibilitando ao proprietário ou ao possuidor pleitear a cessação dos conflitos ambientais, como a ocupação de áreas de mananciais, evidente hipótese de dano à saúde, com base na legislação civil. PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. *A propriedade no direito ambiental: a dimensão ambiental da função social da propriedade*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 94.

[40] No sentido de reconhecer a perspectiva subjetiva do direito fundamental ao ambiente, é exemplar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade do cidadão para ajuizar ação popular, inclusive para impugnar atos administrativos omissivos que possam causar danos ao ambiente. "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (...) 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer),

a fim de evitar danos ao meio ambiente (...)"'. (STJ, RESP 889.766-SP, **Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/10/2007**).

[41] CASTRO MENDES, "O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos...", p. 24.

[42] No caso do Ministério Público paulista, é bom destacar as Súmulas 28 e 29 do Conselho Superior do Ministério Público de SP, as quais descrevem nos seus fundamentos uma "grande sobrecarga" do Ministério Público na área do interesses difusos, notadamente no caso da improbidade administrativa e da proteção do ambiente.

[43] É bom ressaltar que não se trata de uma legitimidade subsidiária diante da omissão do Ministério Público e dos demais órgãos legitimados, como poderiam sustentar alguns, mas sim de legitimidade própria da Defensoria Pública, consubstanciada no seu *dever constitucional* (e objetivo institucional) de tutelar os direitos fundamentais e a dignidade da população carente, o que conduz necessariamente à tutela do ambiente e da qualidade de vida.

[44] Alinhada a tal perspectiva, registra-se a recente atuação conjunta entre o Ministério Público e a Defensoria Pública paulistas, onde a última ingressou como assistente litisconsorcial do Parquet em ação de execução de termo de ajustamento de conduta contra o Município de Ferraz de Vasconcelos, o qual descumpriu acordo relativo à regularização de deposição de lixo tóxico (resíduos de agrotóxico BHC, proibido no Brasil desde 1985 por causar danos severos ao sistema nervoso central das pessoas que o manipulavam). O Juiz, com parecer favorável do Ministério Público local, autorizou que a Defensoria Pública ingressasse no pólo ativo da referida ação. Disponível em: /noticias/MostraNoti.asp?par=428. Acesso em: 05 de abril de 2008.

[45] Sensível a tal "estado da arte" do sistema processo civil, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individual homogêneo. "Ação civil pública intentada pela Defensoria Pública do estado de São Paulo. Tutela de interesse difuso, coletivo e individual de pessoas carentes. Legitimidade ativa. LC 988/06. Concessão de liminar para impedir a desocupação dos moradores da favela do viaduto Atílio Fontana. Admissibilidade. Presença dos requisitos exigidos. Aplicação do conceito de interesse público primário. (...) (TJSP, AI 711.429-5/5-00, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, julgado em 10.12.2007.)

[46] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 164-165.

[47] HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck (da 20.ed. alemã). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 287.

[48] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10.ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 9-10.

[49] MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 8.

[50] ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001, p. 472.

[51] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 207.

[52] CANOTILHO, "O direito ao ambiente como direito subjetivo", p. 187.

[53] MARINONI, "Teoria Geral do Processo...", p. 196.

[54] MARINONI, "Teoria Geral do Processo...", 198.

[55] MARINONI, "Teoria Geral do Processo...", 198.

[56] ALEXY, "Teoría de los derechos...", p. 474.

[57] A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório *Nosso Futuro Comum (Our common future)*, no ano de 1987, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de 'necessidades', sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras". *Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 43.

[58] BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, pp. 40-41.

[59] Conforme apontam ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, "o tema da *justiça ambiental* – que indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça – representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e sustentabilidade ambiental". ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. 2.ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 16.

[60] Com tal enfoque, é bom ressaltar que, se o Ministério Público é responsável pela tutela dos direitos da totalidade sociedade brasileira, a Defensoria Pública, conforme registrado pelo II Diagnóstico da Defensoria Pública (pp. 22-23), realizado pelo Ministério da Justiça, é responsável pela tutela dos direitos de mais de 85% da população brasileira, já que tal percentual da população estaria enquadrado na condição socioeconômica atendida pela referida instituição (até 03 salários mínimos). Disponível em: <http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>. Acesso em 06.03.2008.

[61] Como exemplo de atuação da Defensoria Pública na tutela do ambiente, registra-se a recente ação civil pública interposta contra a expansão da monocultura de eucaliptos no Município de São Luiz do Paraitinga, no Vale do Paraíba. Em Agravo de Instrumento (Proc. 759.170.5/3-00), foi proferida decisão pelo Des. Samuel Júnior, da 1ª Câmara de Direito Ambiental, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu novos plantios e replantios de eucalipto na área do referido Município até que fossem realizados estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.